Projeto de Lei n.º _____/2026 **Campo Largo, 5 de maio de 2026.**

Assunto: Projeto de Lei

Súmula: "*Institui a Política Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar no Município de Campo Largo/PR e dá outras providências.*"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar, destinada a promover o desenvolvimento rural sustentável, a agregação de valor à produção agrícola local e o fortalecimento da agricultura familiar no Município de Campo Largo/PR.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agroindústria familiar: empreendimento rural de base familiar voltado ao beneficiamento, processamento ou transformação de produtos de origem animal ou vegetal;

II - agricultor familiar: aquele enquadrado nos termos da legislação federal aplicável à agricultura familiar;

III – produção artesanal rural: aquela realizada em pequena escala, com predominância do trabalho familiar.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar:

I – estímulo à agregação de valor à produção agropecuária local;

II – incentivo à permanência das famílias no meio rural;

III – promoção da geração de emprego e renda no campo;

IV – fortalecimento do empreendedorismo rural;

888/2026
05/05/26

V – incentivo à produção sustentável e às práticas agroecológicas;

VI – estímulo à formalização das agroindústrias familiares;

VII – incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

VIII – valorização da produção local e dos circuitos curtos de comercialização.

Art. 4º. A Política Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar será implementada por meio do Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar, o qual compreenderá, dentre outras, as seguintes ações:

I – promoção de assistência técnica e extensão rural voltadas à agroindustrialização familiar;

II – incentivo à capacitação e qualificação dos produtores rurais;

III – apoio institucional aos processos de regularização sanitária, ambiental e produtiva;

IV – fortalecimento de associações, cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

V – incentivo à participação dos produtores locais em feiras, eventos e mercados institucionais;

VI – estímulo à implantação, ampliação e modernização de agroindústrias familiares;

VII – promoção da integração entre produção rural, processamento e comercialização local.

Art. 5º. As políticas públicas municipais relacionadas ao desenvolvimento rural observarão, sempre que possível, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, respeitada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º. O Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar compreenderá também a articulação institucional entre o Município, órgãos públicos, instituições de ensino, cooperativas, associações rurais e entidades da sociedade civil, visando

ao fortalecimento da agroindustrialização familiar e do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 7º. As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

POLACO PRETO
VEREADOR